

## ANÁLISE DE RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024**

**RECORRENTE:** ALMEIDA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

**RECORRIDA:** Comissão Permanente de Licitação

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER A UNIDADE DO SENAC/AM LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MAUÉS.

### I) DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Ao término da fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconizado no subitem 13.1 do edital. Neste sentido, a empresa **ALMEIDA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscritas respectivamente no **CNPJ nº. 21.634.239/0001-93** manifestou sua intenção de recurso. A empresa recorreu da sua inabilitação na fase de habilitação.

### II) DO RECURSO

2.1. A empresa **ALMEIDA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº. 21.634.239/0001-93** apresentou o recurso que segue em íntegra, podendo ser também conferido no Portal do Senac/AM

(...)

As exigências de habilitação jurídica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes. A propósito, a Lei 14.133/2021 e regulamentos específicos, não exige entre os requisitos da habilitação jurídica que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (CNAE – cadastro nacional de atividades, constante do cartão do CNPJ da empresa). É o que prescreve expressamente o art. 66 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”), segundo o qual “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”. Já a exigência de regularidade fiscal, social e trabalhista em habilitação não se presta, verdadeiramente, na maioria dos casos, a apurar se os licitantes

são ou não aptos para cumprir um futuro contrato e, por isso, violam o princípio da competitividade o disposto na parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, cujo teor permite em licitação apenas as exigências de qualificação técnica econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato. Na prática, essas exigências são utilizadas como forma de o Poder Público forçar as pessoas que pretendem participar de licitação a não contestarem medidas direcionadas contra si pelo Poder Público e quitarem suas obrigações fiscais, sociais e trabalhistas, pagando em dias suas obrigações. E um dos aspectos examinados refere-se à compatibilidade do objeto social da licitante, vale dizer, sua capacidade para executar o serviço ou entregar o bem/produto de que necessita a Administração. Nessa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (in MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), assevera: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. No caso específico a recorrente já forneceu material similares ao objeto licitado diversas vezes, como bebedouro e climatizador de ar, sem nenhum tipo de sanção ou impedimento dos órgãos competentes da Fazenda do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, conforme pode ser conferido pelas Notas Fiscais 21104, 21907, 21838 e 21839, anexas a este recurso. Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que “[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante” (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011). Assim, o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado. No caso concreto, na avaliação do Cartão de CNPJ da recorrente é possível identificar que consta como atividade secundária o CNAE 46.69-9-99 referente a comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. Assim, não pode se esquecer do princípio da competitividade, cuja dicção prescreve que a disputa deve ser mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinalada parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.  
(...)

### **III) DA CONTRARRAZÃO**

3.1. Decorrido o prazo de manifestação, não houve apresentação de contrarrrazões pelas empresas recorridas em relação ao recurso ora julgado.

### **IV) DA ANÁLISE**

4.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos da Resolução 1.243/2023 Senac. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

4.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/2021), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

4.3. Quanto as alegações da empresa **ALMEIDA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA**, no que se refere ao fornecimento de materiais similares ao objeto licitatório, como bebedouro e climatizador de ar, evidenciando a atividade da empresa, mesmo não constando expressamente em atividade comercial – Em nova análise aos documentos de habilitação da licitante a comissão permanente de licitação chegou ao entendimento comum de que o atestado de capacidade técnica do bebedouro são compatíveis com o objeto do Edital. Desta forma, a CPL entende que tais alegações se mostram **PROCEDENTES**.

4.4. É importante salientar, que o objeto em comento se refere a aquisição de eletrodomésticos, tendo a empresa apresentado atividade principal o CNAE 46.79-6-99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral, e CNAE secundário 46.69-9-99 – comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças, que abrange bebedouro não residenciais; comércio atacadista, o qual tem similaridade com os itens 18 ( bebedouro de torre, sem contato manual, com capacidade de 50 litros no reservatório) e 19 ( bebedouro acessível em inox com 2 torneiras). Desta forma, a CPL entende que tais alegações se mostram **PROCEDENTES**.

## **V) DA DECISÃO**

5.1. Por todo exposto, com base na análise dos documentos do processo, **CONHECEMOS** o recurso interposto pela empresa **ALMEIDA REPRESENTAÇÃO E**

**COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA**, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, revertendo a decisão de desclassificação da empresa.

Manaus (AM), 26 de junho de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO